



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057800-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SLOTTER INDUSTRIA METALURGICA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.520

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057800-78.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: SLOTTER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1ª Instância: Ana Maria Brugin

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL
- Inconformismo diante de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade - Alegação de nulidade das CDAs e de ilegalidade da taxa de juros aplicada acima da taxa SELIC – Hipótese em que as CDAs não apresentam nenhum vício que as inquine de nulidade – Inconstitucionalidade dos juros de mora, superiores à Selic, reconhecida na Arguição de inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, julgada em 27 de fevereiro de 2013, pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Impossibilidade de aplicação da alíquota de 1% para as frações de mês, uma vez que supera o patamar máximo estabelecido pela taxa SELIC - Adequação das CDAs mediante simples cálculo aritmético, com posterior prosseguimento da execução - Decisão parcialmente reformada.

Recurso provido em parte.

Trata-se de Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SLOTTER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. contra r. decisão que, nos autos de Execução Fiscal movida pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (proc. nº 1504011-34.2015.8.26.0014), rejeitou exceção de pré-executividade na qual a executada, ora agravante, alegou, preliminarmente, a nulidade das CDAs executadas, por não indicar o fundamento jurídico em que se funda a dívida, em violação ao disposto art. 2º, § 5º, da LEF; e, no mérito, a inconstitucionalidade dos juros moratórios aplicados, nos termos do art. 96 da Lei Estadual nº 13.918/09, porquanto calculados acima da taxa Selic.

Em suas razões, reitera a agravante todos os argumentos deduzidos na exceção de pré-executividade.

Pede, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do débito. Ao final, pleiteia o acolhimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a inépcia da inicial, com a extinção da execução fiscal, sem exame do mérito; ou, subsidiariamente, seja determinado o recálculo das CDA's. Por fim, pugna pela condenação da agravada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Em sede de análise preliminar, foi indeferido o efeito ativo pretendido (fls. 149/151).

Contraminuta a fls. 161/171.

É o relatório.

Verifica-se dos autos que a Fazenda do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal contra SLOTTTER INDÚSTRIA METALÚRGICA, para a cobrança de débito de ICMS declarado e não pago (fls. 1/15 - origem).

A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 79/111 - origem), aduzindo (i) inépcia da petição inicial, por nulidade das CDAs, uma vez que não indicam o fundamento jurídico em que se funda a dívida, gerando dúvida acerca de sua validade; (ii) a inconstitucionalidade dos juros de mora aplicados às CDAs, na forma da Lei Estadual 13.918/09, pois superior à taxa aplicada aos tributos federais (SELIC).

Requeru, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, pugnou pela extinção do feito, sem exame do mérito, em razão da inépcia da inicial; e, no mérito, o

recálculo das CDAs, com a condenação da FESP ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

A exceção de pré-executividade foi rejeitada, ao fundamento de que não há vícios nas CDAs, as quais se referem a créditos de ICMS declarados e não pagos, e das quais constam o mês de ocorrência do fato gerador, o valor originário, data do início da mora, os fundamentos legais das dívidas e dos encargos de mora. Ainda, que os juros de mora já foram recalculados, nos termos da Lei nº 16.497/17 e Decreto nº 62.761/17, de acordo com o informado pela FESP (fls. 141/154).

Contra essa decisão se insurge a agravante, reiterando os argumentos da exceção de pré-executividade.

Assiste razão em parte à agravante.

Com efeito, não há nas CDAs nenhum vício que as macule. Como bem anotado pelo D. Juízo "a quo", o crédito executado se refere à débito de ICMS declarado (e não pago) pelo próprio contribuinte, mediante apresentação de Guias de Informação e Apuração - GIAs, o que torna incontroverso o débito (e respectivo fundamento).

De outro lado, procede a irresignação quanto aos juros de mora aplicados aos débitos em apreço.

Informa a FESP que os juros de mora incidentes sobre tais débitos já foram recalculados administrativamente, para aplicação da taxa Selic, com fundamento no art. 43, §7º, da Lei nº 17.843/23 e Decreto nº 68.321/24. Nesse sentido, os extratos de consulta de débito, do Sistema de Dívida Ativa, encartados a fls. 141/154.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal afirmação, contudo, não é totalmente verídica.

Inicialmente, a Fazenda do Estado não juntou aos autos extrato de consulta relativa à CDA nº 1.183.343.730 (fl. 14), deixando de comprovar, assim, o alegado recálculo dos juros especificamente quanto a esse débito.

Quanto à CDA nº 1.178.475.759 (fls. 6/7), contrariamente ao afirmado, não há nenhuma informação relativa à recálculo de juros de mora, mas apenas de alteração de regra de cálculo relativa a depósito judicial (fls. 149/150).

Finalmente, quanto às demais CDAs (nº 1.183.549.318, 1.178.475.760, 1.179.847.058, 1.181.244.107 e 1.181.473.407 - fls. 2/3, 4/5, 8/9, 10/11 e 12/13), de fato, consta ter havido alteração de regra de cálculo dos juros de mora.

Nos referidos extratos, consta em “histórico de alterações”:

“Alteração da Regra de Cálculo - SEI 02300026432/2024-77 - Recálculo administrativo de juros de mora limitados à taxa Selic e exclusão dos juros de mora de 1% na fração de mês de vencimento do imposto (artigo 43, § 7º da Lei nº 17.843/23 e Decreto nº 68.321/24)”.

A esse respeito, porém, devem ser ponderadas duas questões.

Primeiramente, o referido recálculo de juros

data 18/08/2024 ou 19/08/2024 - portanto, em momento posterior à apresentação da exceção de pré-executividade, protocolizada em 14/05/2024. Tal fato nos permite afirmar, com segurança, que a correção do índice de juros de mora somente ocorreu por força da oposição da exceção de pré-executividade.

Demais disso, a alteração promovida não respeitou inteiramente o patamar máximo estabelecido pela taxa SELIC. Isso porque, ao menos sobre a fração de mês final, remanesce a incidência da alíquota de 1% a título de juros de mora (os juros relativos à fração de mês inicial – de vencimento do imposto – foram excluídos).

No que tange à aplicação da alíquota de 1% de juros sobre as frações de mês, em que pese já tenha decidido em sentido contrário, hei por bem curvar-me ao entendimento atual e prevalente nesta 11ª Câmara de Direito Público, no sentido de que também não podem exceder a taxa SELIC.

Como é cediço, os juros de mora na forma da Lei Estadual nº 13.918/09 tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida, tal como decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, considerando-se constitucional a aplicação da taxa SELIC às dívidas tributárias do Estado de São Paulo.

Sobreveio, então, a edição da Lei Estadual nº 16.497/17, que deu a seguinte redação ao § 1º do art. 96 da Lei nº 6.374/89:

"§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

2. a 1% (um por cento) para fração de mês,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês;"

Deste modo, ainda que a alteração legislativa tenha estabelecido que os juros de mora sejam equivalentes à taxa SELIC, observa-se que a aplicação do percentual de 1% sobre a fração do mês acaba por não respeitar a limitação à SELIC. Isso porque, desde o ano de 2017, a referida taxa não vem alcançando 1% ao mês. E não há razão para que tal índice não seja respeitado também com relação à fração de mês.

Em termos práticos, como bem destacou o ilustre Desembargador Ricardo Dip, ***"ao dispor nesse sentido, a Lei bandeirante 16.497/2017 comete a mesma incorreção da Lei estadual n. 13,918/2009, declarada inconstitucional por esta C. Corte, permitindo a fixação de taxa de juros superior à Selic, o que deve ser coibido"*** (11ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1035153-20.2020.8.26.0053, j. 19/03/2021).

Seguem, no mesmo sentido, recentes julgados desta C. Câmara Julgadora:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO ICMS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Aplicação da taxa SELIC às dívidas tributárias do Estado de São Paulo Incidência de juros moratórios previstos na Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 16.497/17 Alíquota de 1% para a fração do mês Impossibilidade Taxa mensal que supera a taxa SELIC Certeza e liquidez da CDA Prosseguimento da execução mediante simples cálculo aritmético para expurgar o valor reconhecidamente indevido. PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Art. 85, incisos I e IV do § 2º e § 3º, do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (11ª Câmara de Direito Público, Agravo de instrumento nº 2288176-05.2021.8.26.0000, j. 11/01/22, rel. Des. Afonso Faro Jr.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL

ICMS INCIDENTE DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decisão que não conheceu de incidente de pré-executividade. Recurso do excipiente. Juros moratórios. Inteligência do quanto decidido no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000. Entendimento solidado para que os juros de mora incidentes sobre dívidas fiscais devidas à Fazenda Estadual limitem-se ao índice da taxa SELIC. Contagem de juros de 0,13% ao dia, determinados na Lei 13.918/2009 e, a partir de 1/11/2017, observância à Lei nº 6.374/1989, consoante a redação dada pela Lei nº 13.918/2009 e alterações posteriores a partir de 1/11/2017, com alíquota de 1% para a fração do mês. Taxas que superam o patamar máximo da SELIC. Excesso, contudo, não implica nulidade das CDAs em debate. Eventuais ilegalidades que podem ser afastadas sem prejuízo da validade dos títulos executivos, bastando recálculo da dívida. Tema 249 do col. STJ e precedentes da Câmara. Parcial acolhimento do recurso em ordem a determinar a apresentação de nova planilha do crédito exequendo com decote dos juros no que desbordantes da taxa SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (11ª Câmara de Direito Público, Agravo de instrumento nº 2258900-89.2022.8.26.0000, j. 17/01/23, rel. Des. Márcio Kammer de Lima).

Em suma, a retificação do cálculo do débito tributário, com incidência da taxa SELIC também nas frações de mês, é medida de rigor.

Vale ressaltar que a necessária adaptação do título executivo aos índices de atualização aplicáveis não o torna ilíquido e não rende ensejo à nulidade das CDAs ou extinção da execução fiscal. Não retira liquidez e certeza à CDAs a necessidade de adequação a índices corretos, a demandar simples operação aritmética (cfr. REsp 1.022.462-RS).

Sendo assim, a hipótese é de parcial provimento do agravo, para acolher em parte a exceção de pré-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executividade e, assim, determinar o recálculo dos juros de mora incidentes sobre os débitos de ICMS apontados nas CDAs nº 1.178.475-759 e 1.183.343.730, a fim de limitá-los à taxa Selic, inclusive nas frações de mês; bem como para determinar o recálculo dos juros incidentes sobre os débitos de ICMS apontados nas demais CDAs, especificamente sobre as frações de mês, para também limitá-los à taxa Selic.

Com tal solução, a Fazenda Estadual deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, incidente sobre o proveito econômico obtido pela excipiente, ora agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso, nos termos acima explicitados.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator